



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 28.07.2021.01-PE SRP

Objeto: Futura e Eventual Contratação dos serviços de exames de ultrassonografia destinados a Secretaria de Saúde do município de Palhano-CE.

RECORRENTE: JRA CONSULTORIA LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 30.857.375/0001-33

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela empresa supramencionada quanto à sua impugnação do edital. A empresa JRA CONSULTORIA LTDA- ME registrou manifestação para o e-mail da Comissão de Licitação.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao edital interposto pela empresa JRA CONSULTORIA LTDA- ME

Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Av. Possidônio Barreto,330. Centro – Palhano-CE. CEP: 62910-000
Fone/Fax: (88) 3415-1060/1050 – CNPJ: 07.488.679/0001-59 - CGF Nº
06.920.232-0

E-MAIL: cplpalhano@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



Sendo assim, observa-se que a argumentação trazida pela empresa para retirar das exigências habilitatórias a apresentação de Alvará de Funcionamento não deve ser acatada, uma vez que não consta no edital nenhuma exigência desse documento.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais de apresentação da impugnação ao edital.

III – DAS RAZÕES E ANÁLISE DO RECURSO

Não se pode olvidar que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, aponta a competitividade como um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional.

Não nenhuma cláusula no instrumento convocatório que impeça a ampla participação.

Não consta no edital nenhuma exigência de Alvará de Funcionamento, conforme afirma a recorrente.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, mas sim de zelo por uma boa prestação de serviço, haja vista que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com o posicionamento dominante e pacificado do Poder Judiciário, na qual a Administração se encontra estritamente vinculada.

V – DA DECISÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



Desta forma em razão dos fatos registrados, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **JRA CONSULTORIA LTDA- ME**, por ser tempestivos e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, com base nos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28.07.2021.01-PE SRP e não atentar contra os princípios norteadores da Administração Pública.

Palhano, Ce, 10 de Agosto de 2021.

maria vanusia da silva sousa
Maria Vanusia da Silva Sousa

Pregoeira